

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

12/PP/2022-P

Data do documento

8 de agosto de 2022

Relator

Helena Pedroso

DESCRITORES

Conflito de interesses

SUMÁRIO

- 1- O Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por contra de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses dos clientes.
- 2- E deve abster-se de aceitar o patrocínio ou, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art.º 99 EOA, perante uma situação de conflito de interesses, terá de cessar ambos os patrocínios.
- 3- Face à jurisprudência da Ordem, existe conflito de interesses quando o Advogado patrocina no mesmo processo executado e embargante de terceiro, atendendo a que os embargos constituem, como apenso que são da execução, uma questão conexa com esta, tendo a procedência dos embargos efeitos na execução, e, que o embargante de terceiro se considera “parte contrária” relativamente ao executado.
- 4- O Advogado que representou uma empresa, na qualidade de Ré, num processo em fase declarativa, litiga em conflito de interesses se, depois no processo executivo para cobrança do valor, representar a empresa embargante de terceiro, ainda que não tenha deduzido oposição à execução, nem à penhora.

TEXTO INTEGRAL**1. Relatório**

I

O Dr. Q... W... U... U..., advogado portador da cédula L..., dirigiu email ao Presidente do Conselho Regional a solicitar pedido de esclarecimento/emissão de parecer sobre eventual incompatibilidade no patrocínio, alegando em síntese o seguinte:

- i. Que representa um grupo empresarial constituído por diversas empresas do mesmo ramo de restauração tendo as empresas, em comum, o mesmo sócio gerente;

- ii. Representou uma empresa, na qualidade de Ré, num processo que correu termos na Instância Cível de Valongo, vindo a mesma a ser condenada, não tendo sido apresentado recurso;
- iii. Foi instaurado processo executivo para cobrança do valor em que a mesma ficou condenada e que não deduziu oposição, nem à execução nem à penhora;
- iv. Uma outra empresa do grupo, nesse processo executivo, deduziu embargos de terceiro, atendendo a que foram penhorados os bens móveis que pertenciam a esta.

Questiona, se, face ao facto de ter representado a Ré na ação cível, e, não tendo enquanto executada deduzido oposição à execução ou à penhora, atendendo a que ambas as empresas têm o mesmo sócio gerente e que “defendem a mesma verdade”, haverá algum impedimento.

II

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Entende a jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (v.p.f Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, pg. 128).

2. Enquadramento legal

A situação descrita enquadra-se na questão do conflito de interesses, que no que ao exercício da advocacia diz respeito, encontra-se regulada no artigo 99.º do EOA.

A ratio da referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e decoro, fundamentais ao exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

Na maioria das situações, a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística. Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objetivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

Correspondem a esse caso as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do EOA, de onde decorre que o

advogado deve recusar o patrocínio:

- a) de uma questão em que já tenha tido intervenção anterior em qualquer outra qualidade;
- b) de uma questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- c) ou de uma questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Resulta ainda no n.º 3 do sobredito normativo que o advogado não pode aconselhar, representar ou agir por contra de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses dos clientes.

Por outro lado, dispõe o n.º 4 do citado artigo que se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

Acrescenta, ainda, o n.º 5 que o advogado se deve abster de aceitar um novo cliente, se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

O sistema de incompatibilidades e impedimentos pretende salvaguardar que o exercício da advocacia se pautar pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade. O exercício da advocacia é, por isso, inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar esses princípios ou a dignidade da profissão.

Os impedimentos (ou incompatibilidades relativas), na configuração que lhes é dada pelo artigo 83.º do EOA, existem quando determinadas situações concretas põem em causa “(...) a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão”. A este propósito, asseverou o Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pág. 109 do seu “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado”, que os impedimentos “(...) resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função”.

A existência de impedimentos deve, por isso, ser aferida caso a caso, devendo o advogado salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não, uma situação que possa gerar um impedimento.

É à luz destes normativos que poderá ser encontrada a resposta para a questão colocada.

3. Apreciação

No que se refere à questão da representação por Advogado do executado e do embargante de terceiro na mesma execução, por se entender que se encontra preenchido o requisito do n.º 1 do mencionado art.º 99.º, tem-se pronunciado a Ordem dos Advogados pela existência de conflitos de interesse, como acontece, nomeadamente, nos seguintes pareceres:

- i. Parecer do Conselho Superior R- 162/06 de 23 de Novembro de 2007;
- ii. Parecer do Conselho Geral Processo n. E/997 aprovado na sessão de 11 de maio de 1996;
- iii. Pareceres do Conselho Regional do Porto, Processo n.º 23/PP/2008-P e Processo 48/PP/2009-P.

E assim é, atendendo a que dúvidas não existem de que os embargos constituem, como apenso que são da execução, uma questão conexa com esta, tendo a procedência dos embargos efeitos na execução, e, que o embargante de terceiro se considera “parte contrária” relativamente ao executado.

Na senda deste entendimento, destacamos ainda o Parecer do Conselho Regional de Coimbra, Parecer com o n.º 41/PP/2017-C:

“A lei processual civil, no art.º 26 do Código Processo Civil (CPC)*, utiliza para a definição de legitimidade a verificação de um interesse comum em demandar ou contradizer, a determinar objetivamente, sendo manifesto que o interesse objectivo do executado pode não coincidir com o interesse objetivo do embargante ao intervir na execução, deduzindo embargos e, por essa razão, nos termos do art.º 348 do CPC, deduzidos e recebidos os embargos é o executado (para além do exequente) notificado para os contestar(...)”

E, com o mesmo raciocínio, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 138-D/1991.C1 datado de 23/09/2008:

“1. Nos embargos de terceiro, o executado deve ser sempre demandado, sob pena de ilegitimidade passiva dos restantes demandados por preterição do litisconsórcio necessário legal.

2. Porque o executado deve ser demandado pelo embargante, ele é por força da lei – e deve ser indicado como – parte contrária deste, em causa que é conexa com a execução.

3. Consequentemente, na relação embargante-mandatária, verifica-se uma desconformidade da aceitação do mandato com o disposto no artigo 94.º n.ºs 1 e 2 do EOA (...)”

Acresce que, dispõe o art.º o art.º 85.º, n.º 1 e 2 do CPC que o requerimento executivo, cujo título coercivo corresponda a uma sentença proferida por tribunal português, deve ser apresentado/incorporado no processo em que aquela foi proferida, e ainda que para a execução seja competente uma secção

especializada de execução.

E, como bem refere o Acórdão da Relação de Lisboa, Processo 18383/17.1T8LSB-A.L1-6, datado de 10-09-2020, isso acontece, atendendo a que:

“(…) o artigo 85.º do CPC, não trata, em qualquer um dos seus dois primeiros números, de questões de competência, que é como quem diz, da repartição da função jurisdicional por diferentes tribunais. Do que trata é de determinar o processo no qual a execução é tramitada e o que deve ser feito quando competente para a execução seja um juízo diverso daquele onde a decisão exequenda foi proferida, especializado em execução.”

Aliás, o mandatário não necessita de juntar procuração à execução, mantendo-se válidos os poderes conferidos pela parte que representou na fase declarativa.

Assim, e mercê dos normativos supra citados, a situação descrita pelo Advogado requerente, cai, desde logo na previsão do n.º 1 e cumulativamente n.º 3 do art.º 99 do EOA, que impedem o Advogado que representou uma empresa, na qualidade de Ré, num processo em fase declarativa, vir depois no processo executivo para cobrança do valor, embora não deduzindo oposição, nem à execução nem à penhora, representar outra empresa, deduzindo embargos de terceiro, por terem sido penhorados os bens móveis que pertenciam a esta.

Verifica-se nessa situação conflito de interesses, atendendo a que é uma ação conexa, em que para além do mais o Advogado requerente mantém a sua representação, sendo inócuo para o caso que as empresas sejam do mesmo grupo e pretendam “defender a mesma verdade”.

Em tais circunstâncias, o Advogado, deve abster-se de aceitar o patrocínio e, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art.º 99 EOA, perante uma situação de conflito de interesses, o advogado terá de cessar ambos os patrocínios conferidos.

4. Conclusões:

1. O Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por contra de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses dos clientes.
2. E deve abster-se de aceitar o patrocínio ou, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do art.º 99 EOA, perante uma situação de conflito de interesses, terá de cessar ambos os patrocínios.
3. Face à jurisprudência da Ordem, existe conflito de interesses quando o Advogado patrocina no mesmo processo executado e embargante de terceiro, atendendo a que os embargos constituem,

como apenso que são da execução, uma questão conexa com esta, tendo a procedência dos embargos efeitos na execução, e, que o embargante de terceiro se considera “parte contrária” relativamente ao executado.

4. O Advogado que representou uma empresa, na qualidade de Ré, num processo em fase declarativa, litiga em conflito de interesses se, depois no processo executivo para cobrança do valor, representar a empresa embargante de terceiro, ainda que não tenha deduzido oposição à execução, nem à penhora.

Fonte: Direito em Dia